



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo:	TC-001231/026/14.
Interessado:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos.
Matéria em exame:	Balanço Geral - Contas do exercício de 2014.
Dirigente:	Jorge Manuel de Souza Ferreira – Presidente.
Instrução:	DF-5 / DSF-I.
Advogado:	Rui Sérgio Gomes de Rosis Junior, OAB/SP nº 279.714 – Chefe do Departamento Jurídico.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos. A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- O Presidente do Instituto é nomeado pelo Prefeito.
- Não há estabelecimento de período de mandato para o Presidente do Instituto;

Subitem A.2.1 - CONSELHO FISCAL - Metade dos integrantes (indicados pelo Executivo Municipal) possui escolaridade incompatível com atividade, entendimento e complexidade necessária para a gestão de investimento do órgão;

Subitem A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Existência de integrantes com escolaridade incompatível com atividade, entendimento e complexidade necessária para a gestão de investimento do órgão;
- O orçamento do órgão não foi apreciado pelo Conselho de Administração;

Subitem A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Existência de integrantes com escolaridade incompatível com atividade, entendimento e complexidade necessária para a gestão de investimento do órgão;
- As informações relativas a investimentos e desinvestimentos não estão acessíveis aos segurados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

c) Apenas um membro possui certificação em investimentos;

Subitem B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Não é realizada a escrituração dos direitos a receber da Prefeitura Municipal de Santos;

Subitem B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - O Instituto de Previdência não adotou providências quanto ao ressarcimento dos valores pagos, cuja responsabilidade pertence à Prefeitura Municipal de Santos;

Item B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS- A sede do Instituto não possui o auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Subitem C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- a) Afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (não adoção de licitação);
- b) Não elaboração de contratos;

Item D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergência entre os dados da Origem e os prestados ao sistema AUDESP referentes ao Balanço Financeiro;

Item D.3 - PESSOAL

- a) Cargos efetivos vagos, com desenvolvimento das atividades através de cargos em comissão;
- b) Ausência de previsibilidade para o provimento dos cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto;

Subitem D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- a) A documentação dos investimentos não é organizada em pastas únicas, causando dificuldade de controle e acompanhamento pelo controle externo;
- b) As autorizações de aplicação e resgate não são numeradas;
- c) Aspectos relevantes dos investimentos, tais como Taxas de saída, entrada, performance, carência e cotização não são apreciados pelos membros do comitê de investimento.

Após as notificações de praxe, a entidade previdenciária apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, que foram acostadas às fls. 51/136. Em pequena síntese, alegou que o dirigente e os membros dos Conselhos da entidade são nomeados conforme estabelece a legislação municipal; submeterá os próximos orçamentos ao Conselho de Administração para aprovação; o novo site do instituto está em vias de finalização, onde constará o Portal da Transparência com as informações relativas aos investimentos; providenciará as inscrições para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

membros que ainda não possuem a Certificação CPA-10; o parcelamento dos débitos previdenciários são contabilizados consoante estabelece a padronização dos procedimentos contábeis instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por isso figuram apenas no Ativo Compensado unicamente para fins de controle; o IPREVSANTOS não paga nenhum precatório de responsabilidade da Prefeitura anterior à sua criação (2007), mas está tentando aprovar legislação específica para solucionar as dúvidas; já foram providenciadas as medidas quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; houve pequenos equívocos na matéria relacionada à licitação, tratando de falhas meramente formais; a diferença entre os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários já fora objeto de comunicação ao Sistema AUDESP; a autarquia está promovendo estudos a fim de apurar a conveniência de promover concurso público; está abrindo processo administrativo interno a fim de adequar as formalidades dos investimentos nos termos indicados pela Fiscalização. Pugnou pela regularidade das contas em exame.

Para saneamento da matéria, determinei à entidade previdenciária para que juntasse aos autos a reavaliação atuarial concernente ao exercício fiscalizado a fim de apurar o item D.5 – ATUÁRIO. Em resposta, o IPREVSANTOS trouxe a documentação necessária (fl. 138), a qual foi autuada no Anexo III.

Em sua manifestação complementar, a Fiscalização anotou que não foram encontradas ocorrências referentes ao item D-5 ATUÁRIO (fls. 142/144).

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fl. 136 verso).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as diversas ocorrências detectadas no exemplar laudo elaborado pela diligente Fiscalização, entendo que as contas em exame podem ser aprovadas, uma vez que foram atendidos os principais aspectos.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária foi legalmente criada.

O fato de o dirigente da autarquia ser nomeado diretamente pelo Senhor Prefeito Municipal, por si só, não enseja irregularidade. Inclusive tal conduta é praticada cotidianamente nas outras esferas políticas, a exemplo dos fundos de pensão das empresas estatais federais, cujos dirigentes são nomeados por indicação meramente política.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Ademais, nota-se que tal disposição é amparada em lei local. O mesmo raciocínio se aplica no tocante à eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto ainda o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

A ausência de procedimento licitatório em duas ocasiões pode ser relevada em vista da modicidade das quantias envolvidas: R\$ 14.493,90 e R\$ 12.461,94, podendo ser conduzida ao campo das ressalvas.

No que se refere ao pagamento de precatórios de baixa monta pelo IPREVSANTOS em 2014, noto que a relação encartada às fls. 104/108 do Anexo I não menciona se os débitos são oriundos de fatos reclamados antes ou depois da criação do RPPS, motivo pelo qual, e à míngua de outros dados, acolho as justificativas apresentadas pelo gestor. Todavia recomendações devem ser endereçadas para que a entidade não se responsabilize por compromissos financeiros devidos pela municipalidade antes de sua criação.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4392/2014. Nota-se também que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, a autarquia vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Houve boa ordem na fiscalização e recolhimento das receitas, inclusive quanto às verbas de parcelamentos de exercícios anteriores, refletindo em expressivos superávits orçamentário e financeiro.

Relevante também se mostrou, de forma positiva, o superávit atuarial, demonstrando solidez e boa saúde financeira do RPPS.

As críticas relativas aos registros contábeis, fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, segurança patrimonial e quadro de pessoal podem ser relevadas em vista das justificativas apresentadas. Todavia, recomendo que a entidade previdenciária envide esforços a fim de aperfeiçoar suas rotinas administrativas e evitar a reincidência das falhas.

Ante o exposto, o cenário indica que a atual gestão está empenhada no bom trato com a coisa pública, razão pela qual entendo que as contas em exame podem receber o beneplácito desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Por outro lado, restaram caracterizadas algumas falhas no tocante ao Comitê de Investimentos e gestão dos Investimentos quanto aos Conselhos de Administração e Fiscal. A Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011 (e suas alterações) exige maior participação dos órgãos deliberativos da instituição para gerenciamento das aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

Dessa forma, é importante a manutenção de um Comitê de Investimentos independente e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, cuja composição e funcionamento devem ser estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011.

E ainda, nos termos do inciso V do art. 3º do mesmo diploma legal, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

Para transparência dos atos e redobradas cautelas as aplicações devem contar com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisará e acompanhará os investimentos realizados através de avaliações no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas.

Assim, conforme bem observado pela Unidade Técnica, a composição do Comitê de Investimentos com os mesmos membros pertencentes ao Conselho de Administração acaba por frustrar o intuito da normatização relativa.

Não obstante, as falhas em questão revestiram-se de caráter meramente formal, não havendo notícias de que causaram alguma consequência fática, motivo pelo qual também podem ser conduzidas ao campo das ressalvas.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que: a-) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b-) observe com rigor as normas atinentes aos procedimentos licitatórios; c-) não se responsabilize por compromissos financeiros devidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

municipalidade antes da criação do RPPS; d-) aperfeiçoe suas rotinas administrativas a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas pela Fiscalização.

O Acessório 1, TC-1231/126/14, deve permanecer acompanhando os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. Vista e extração de cópias no prazo recursal;
2. Certificar;
3. Ao DSF competente para as providências cabíveis.
4. Após, ao arquivo.

C.A., 26 de abril de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC-001231/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos.
Matéria em exame: Balanço Geral - Contas do exercício de 2014.
Dirigente: Jorge Manuel de Souza Ferreira – Presidente.
Instrução: DF-5 / DSF-I.
Advogado: Rui Sérgio Gomes de Rosis Junior, OAB/SP nº 279.714 – Chefe do Departamento Jurídico.
Sentença: Fls. 146/151.

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que: a-) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b-) observe com rigor as normas atinentes aos procedimentos licitatórios; c-) não se responsabilize por compromissos financeiros devidos pela municipalidade antes da criação do RPPS; d-) aperfeiçoe suas rotinas administrativas a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas pela Fiscalização. O Acessório 1, TC-1231/126/14, deve permanecer acompanhando os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

CA-GVAP, 26 de abril de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor